CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0841/77

INTERESSADO : COLÉGIO "PADRE ANCHIETA" - ITANHAÉM

ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplên-

cia"

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1684/80 - CEPG - Aprov. em 29/10/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante no processo n° 2390/76 - DRE Litoral.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 09 de outubro de 1976, no estabelecimento situado na Rua Pedro de Magalhães nº 118, Suarão Município de Itanhaém - SP, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

PROCESSO CEE Nº 0841/77 PARECER CEE Nº 1684/80 (fl.2.)

II - CONCLUSÃO

- 1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio "Padre Anchieta", localizado na Rua Pedro de Magalhães nº 118 Suarão, Município de Itanhaém SP.
- 2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado de Educação.
- 3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.
- 4. Encaminhe-se à Secretaria de Esatdo da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 08 de outubro de 1980 a) cons. Gérson Munhoz dos Santos Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim 2e_dro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de $\,$ outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente